

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020****RECORRENTE: LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020**, interposto pela empresa **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, por não ter atendido o item o Item 7.2.2, alínea “b.1”, número 1 do edital do edital convocatório.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suas razões, aduz em síntese a Recorrente que:

“A inabilitação da Recorrente foi bastante equivocada, visto que o Item 7.2.2, alínea “b.1” número 1 do edital NÃO traz nenhuma PROIBIÇÃO DE UM PROFISSIONAL CUMULAR DUAS FUNÇÕES NA MESMA OBRA, muito menos qualquer exigência em relação à qualificação técnica profissional”.

Além disso, em todo Edital, referente à Concorrência Pública em questão, nada consta em relação ao impedimento alegado. Se houvesse tal disposição, mesmo assim não seria motivo de inabilitação, visto que a lei não veda tal cumulação, não havendo nenhum dispositivo legal que aborde essa temática e sua vedação.

Juntou consulta realizada ao CREA sobre a possibilidade da cumulação das funções de engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho em uma mesma obra.

Citou artigos da Lei 8.666/93, princípios a serem seguidos nas licitações e julgados voltados ao requerido.

Requeru, por fim, reforma da a decisão que inabilitou a Requerente.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições inseridas no Edital da Concorrência Pública 002/2020.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, a Comissão entendeu que a Recorrente não observou o Item 7.2.2, alínea “b.1”, número 1 do edital, sendo inabilitada no certame licitatório. Vejamos o que dispõe o edital:

7.2.2 PROFISSIONAL

- a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Profissional competente, com jurisdição na sede do licitante;
- b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. ESTACA A TRADO: 420 METROS LINEAR, OU 13M³
2. PISO CIMENTADO: 1.104M²
3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO: 1.541,00M²
4. COBERTURA EM TELHA METÁLICA: 677M²
5. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO: 853M²

Inicialmente cumpre esclarecer um equívoco na fundamentação da inabilitação da Recorrente que consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento da Concorrência Pública 002/2020, onde a inabilitação seria por descumprir o item 7.2.2, alínea “c.1” e não o Item 7.2.2, alínea “b.1”, número 1 do edital.

Ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, a CPL constatou que no edital não tinha a previsão de proibição de um profissional cumular as funções de engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho na mesma obra.

Os conselhos de classe também não apresentam em suas resoluções vedações para a cumulação dos serviços citados em uma mesma obra.

Do exposto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não prevê vedação de um profissional cumular as funções de engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho na mesma obra, a CPL decide rever sua decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, na Concorrência Pública nº 002/2020 para, no mérito, julgar PROCEDENTE o presente recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento. Sendo assim a empresa LVENY

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI,
encontra-se HABILITADA para prosseguir no certame.

È a decisão e entendimento manifesto
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 26 de agosto de 2020.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL